

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto em Separado nº 4/2019 da CCJR em face da emenda Supressiva nº1 ao projeto de lei nº 32 de 25 de Abril de 2019.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

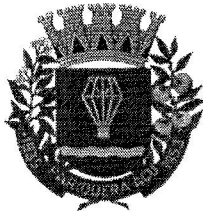
1. Trata-se de suprimir o artigo 6º ao Projeto de Lei nº 32/2019.
2. Justifica que não a nenhuma razão para extinguir os cargos de médicos oftalmologista e ortopedista, haja vista que temos uma lei que trata do cuidado das criança da rede municipal de ensino infantil, ressaltando que a continuidade dos cargos não obriga o chefe do poder executivo a mantê-los ocupados.
3. É o relatório.

II - EXPOSIÇÃO DO VOTO DO RELATOR

1. Entende que a emenda supressiva é impertinente, pois não tem relação imediata com a matéria, aplicando o art. 240 do RI.
2. Ainda assim, afirma que a norma utilizada na emenda que é a Lei 47/00 será revogada.
3. Relata que o Projeto de Lei trata de alteração de jornada de trabalho e referência dos médicos.

III - VOTO EM SEPARADO DO MEMBRO

1. Compete a CCJR se pronunciar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de projetos de lei ou emendas, submetidas a apreciação de acordo com o art. 46, inc. I, alínea “a” do RI.
2. **O entendimento é que a emenda proposta é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência exclusiva do Município**, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, desta forma a emenda proposta pelo Poder Legislativo se torna constitucional.
3. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa, que **não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis**.
4. A emenda proposta não resulta em impertinência como traz o Relator ao invocar o art. 240 do RI, pois, o PL nº 32 em seu artigo 6º traz a extinção de cargos de oftalmologista e ortopedista, logo a emenda sugere suprimir, ou seja, retirar do texto o artigo 6º. A impertinência do art. 240 do RI se refere ao que será tratado no dispositivo



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

e não na justificativa da emenda supressiva, que mesmo analisando a justificativa, o nome mesmo diz, justifica a retirada do artigo 6º do PL nº 32, nada mais.

5. O relator afirma em seu relatório da emenda, que a Lei 47/00 utilizada na justificativa da emenda, que será revogada, contudo, para que isso aconteça, dependerá de votação em plenário, o que não aconteceu até o momento, tão pouco o relator pode afirmar a revogação, pois a votação poderá não atingir o quorum, além de ser uma questão futura.
4. Também o relator afirma em seu relatório da emenda, que a propositura somente trata de alteração de jornada de trabalho e referência dos médicos, porém esquece de ler o artigo 6º, que trata de extinção de cargos, então, a propositura não trata somente de dois pontos, mas três.
6. **Registro que, o parecer do Relator apresentou vícios no seu texto do relatório, pois não trouxe nenhum fundamento constitucional para que torne a emenda supressiva inconstitucional.**
7. No mérito, o Projeto de Lei nº 32/2019 mostra a importância de se ter nas contratações dos médicos para o município, uma vez que existe a dificuldade de contratação nos moldes que temos hoje em exercício. Ainda, é necessário valorizar a categoria para que novos médicos se motivem a serem contratados por este Município, diante das ofertas salariais apresentadas por outras entidades.
8. Por fim, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto de aprovação da maioria absoluta (cinco votos) dos membros da Câmara, em um único turno de votação.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, pelo que somos favoráveis a sua deliberação no plenário e, desde já, encaminhamos pela aprovação da matéria com emenda supressiva.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2019.


RODRIGO MENDES
Membro

PELAS CONCLUSÕES:

MILTON TICACA
Presidente

ARNALDO LOURENÇO
Relator